



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 099/2018

PROCESSO N.º 19058/2018

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 12h40, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a esta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa HORA SOL, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **aquisição de equipamentos eletrônicos denominados “Relógios Eletrônicos de Ponto (REP)”, com leitor biométrico e de cartão de aproximação e comunicação TCP/IP, para registro de ponto dos servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e aquisição de solução WEB para gerenciamento dos equipamentos.**

O questionamento fora enviado à unidade solicitante que respondeu como segue:

“ 1 – No Edital, anexo IV – Termo de Referência, temos no item 1.2 a seguinte redação

1.2 A licitação será realizada em lote único, conforme tabela constante do Anexo II deste Termo, não sendo reservada cota exclusiva para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na presente licitação, com base no permissivo contido no Art. 49, inc. III, da Lei Complementar n° 123/2006, sendo o objeto agrupado por itens, para que não haja prejuízo ao conjunto, visando assim a padronização técnica e harmonia dos produtos a serem adquiridos.

Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

Entretanto, não há argumentos defensáveis, suficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

Depara-se, portanto, que o edital abrange objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. Logo, dividir o certame em lotes, para que se vislumbre um aumento de licitantes no certame.

Resposta:

Considerando que esta Prefeitura explanou seus motivos para que não haja fracionamento, inclusive se baseando em legislação vigente, conforme transcrito abaixo:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Considerando que a aquisição fracionada do referido Edital não se enquadra em compras que comprovem ser técnica e economicamente viáveis visto que o fracionamento gerara custos diferenciados e a parte técnica não será padronizada, sendo que não é permitido que seja exigido da cota reservada que apresentem o mesmo padrão de produto equivalente ao lote principal. Portanto, a afirmação feita pela empresa em relação a características técnicas distintas não se enquadra no item deste Edital, visto que os itens são interligados e necessários para utilização entre eles, ou seja, “dependentes”.

Considerando ainda que há a necessidade de possuir um software exclusivo para importação dos dados ao relógio ponto, o fracionamento para cota reservado no referido Edital gerará custo extra aos cofres públicos visto que será necessário o gerenciamento de 02 (dois) softwares ao invés de somente 01 (um) como previsto inicialmente.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Questionamento:

O Edital prevê o fornecimento de equipamentos e software no mesmo lote, diante deste critério a empresa que não possui o software fica impossibilitado de vender o relógio, ou, teria que terceirizar, o que elevaria os custos, e, vice e versa.

Neste caso a proponente requer que a Contratante analise por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório.

Como se observa, a lei é clara ao determinar o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

Resposta:

Considerando que as cotações iniciais e constantes no processo licitatório nº 19058/2018, que foram tomadas para média desse Pregão, possuem os produtos, aqui questionados, cotados pelo mesmo fornecedor.

Sendo assim, informo que é inviável a Administração Pública ter total conhecimento de como cada fornecedor trabalhe em sua empresa. O fato de algum fornecedor não possuir o produto necessário para arrematar o certame não pode ser tratado como exclusividade para alterar o teor do Edital. Como informado pelo proponente há a possibilidade terceirizar ou adquirir de terceiros o produto faltante, tratativas de único e exclusivo interesse do participante do certame.

Em relação ao fracionamento, a Lei Complementar 123/2006 defini cota para aquisição de bens divisíveis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

...

III - deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando que o software não se trata de bem divisível e, que a utilização dos REP dependem do referido produto.

Considerando que o Certame não se enquadra no inciso I supracitado.

A requisição de dividir o objeto licitatório não poderá ser atendida.

Questionamento:

2 – Ainda no anexo IV – Termo de Referência, temos no item 2 a seguinte redação:

Atualmente contamos com cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) servidores e ocupantes de cargo de confiança, cuja emissão e controle de frequência são realizados manualmente.

Tão logo, no item 4 – Especificações Técnicas, I – Relógio de Ponto com leitor biométrico e cartão de proximidade:

- Capacidade total de 6000 (seis mil) funcionários, podendo-se registrar, pelo menos 2 (duas) digitais por pessoa;

Assim sendo, gostaríamos de um esclarecimento:

Se o Município possui 4500 servidores, qual a necessidade de se pagar mais caro para ter um equipamento para 6000?

Cadastrariam todos os servidores em todos os relógios?

Analisem:

Se a justificativa da aquisição, segundo termo de referência, é disponibilizar mecanismo para atender com qualidade e segurança, o formato está incorreto.

Se cadastrarem todos os funcionários em todos os relógios, todos poderiam aferir o ponto em qualquer unidade, sendo assim, não se pode comprovar que está no seu local de trabalho. Sendo o correto utilizar somente o equipamento que está em sua unidade.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Sendo assim existe a necessidade de um estudo, onde o qual determinará quantos funcionários existem em cada unidade, onde adequará o equipamento a estas quantidades, com isto um equipamento com menor capacidade atenderá perfeitamente bem e não onerará O MUNICÍPIO.

Resposta:

Conforme informamos em questionamento anterior, o total de servidores e forma de gestão administrativa não interfere na proposta que o proponente deve apresentar.

A imposição do proponente para que haja um estudo inicial para identificar a quantidade de servidores em cada local não poderá ser acatada, visto que a gestão será feita pela Administração Pública e não pela Administração Privada. Em relação ao estudo também é inviável visto que muitas unidades da Prefeitura não possuem prédios próprios fazendo assim que seus endereços sejam alterados e muitas vezes há a junção de unidades no mesmo prédio, sendo que se o relógio possuir a capacidade necessária será administrado a marcação de pontos conforme necessário e identificado única e exclusivamente pela Administração Pública.

Questionamento:

A Falta de conhecimento é clara quando percebemos que o solicitante requer que o relógio possua a capacidade para 6.000 usuários, e, o software com capacidade de gerenciamento de 5.000 funcionários, o que deveria ser o contrário.

Resposta:

Não é falta de conhecimento, mas pode ter ocorrido um erro documental ao digitar o total de capacidade no software. Sendo assim solicitamos ao Sr. Pregoeiro que equipare as informações conforme descrição abaixo:

Item: Sistema de gerenciamento de relógios eletrônicos de ponto

Onde lê-se: Capacidade de gerenciamento de, pelo menos, 5.000 funcionários:

Leia-se: Capacidade de gerenciamento de, pelo menos, 6.000 funcionários:

Questionamento:

A ausência de estudo técnico preliminar, projeto básico, enfim, um estudo aprofundado e fundamentado, pode levar a administração ter um gasto desnecessário, tendo em vista que hoje no mercado existe inúmeros equipamentos, com custo bem inferiores, que atende perfeitamente bem o Município de São Carlos, bastando para isto, levantar a necessidade de cada unidade a ser instalado.

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar). A Lei de Licitações dedicou-se, ainda que de forma menos minuciosa do que quanto à fase externa, a traçar os contornos da fase interna da licitação, da preparação do procedimento antes da publicação do Edital.

Resposta:

Em relação ao estudo sugerido pela proponente repito que é inviável visto que muitas unidades da Prefeitura não possuem prédios próprios fazendo assim que seus endereços sejam alterados e muitas vezes há a junção de unidades no mesmo prédio, sendo que se o relógio possuir a capacidade necessária será administrado a marcação de pontos conforme necessário e identificado única e exclusivamente pela Administração Pública.

No entanto, efetuamos estudos iniciais em relação ao quantitativo de servidores e estimativa equipamentos em cada unidade.

Então o que é previsto na Legislação vigente de forma menos minuciosa foi atendido, não devendo esse proponente se preocupar ou ocupar seu tempo com a gestão pública que têm a intenção de cumprir a legislação.

Questionamento:

Diante de todo exposto, a proponente requer a Vossa Senhoria os esclarecimentos referentes ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2018, e caso seja o entendimento, a reformulação do edital para que se amplie a concorrência, uma vez que identificamos claramente a marca CONTROL ID.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Resposta:

Em relação a acusação feita por esse proponente em claramente identificar a marca CONTROL ID podemos afirmar que não há tal referência ou direcionamento. Temos dúvidas sobre as intenções do proponente visto que em questionamento anterior encaminhado dia 15/10/2018 as 14:05 tal proponente indicou que o certame estaria sendo restringido ao fabricante “HENRY”. Sendo assim, repetiremos a resposta de questionamento anterior: **Informo ainda que esta Secretaria não tem conhecimento da homologação específica de cada modelo por fornecedor junto ao MTE ou junto ao INMETRO, demonstrando assim a não possibilidade (e desinteresse) de seleção de um exclusivo fornecedor.**

Nestes termos, requeremos e aguardamos os esclarecimentos pertinentes as questões suscitadas.

ERRATA

Em tempo, solicitamos que esse Sr. Pregoeiro atenda as correções de informações referente a metragem da bobina e capacidade do software abaixo.

Em resposta a questionamento anterior solicitamos a alteração da quantidade de comprovantes a serem emitidos, porém o correto seria ter alterado a metragem da bobina, para que possamos atingir a economicidade de papel e troca de bobinas. Finalizando da seguinte forma:

- Capacidade para imprimir, pelo menos, 8.500 (oito mil e quinhentos) comprovantes de, no máximo, 3,5 cm de comprimento;

E alterar o item seguinte de:

Onde se lê: Deve vir acompanhado de pelo menos 2 (duas) bobinas de 30 metros de papel Compatíveis com o equipamento;

Leia-se: Deve vir acompanhado de pelo menos 2 (duas) bobinas de 300 (trezentos) metros de papel Compatíveis com o equipamento;”

Tendo em vista a necessidade de readequações no edital, a licitação está suspensa e será republicada pelos meios e formas legais.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro